



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03165/18

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU – PREGÃO
PRESENCIAL 38/2017 – FALHAS QUE PODERÃO
SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO –
ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR
RESPONSÁVEL PARA O RESTABELECIMENTO DA
LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 00001 / 2019

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial n.º 38/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de MULUNGU**, objetivando a contratação de empresa para aquisições parceladas de combustíveis e lubrificantes, destinados ao atendimento da frota veicular pertencente e/ou locada à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2018, no valor global de **R\$ 1.703.905,00**, tendo como empresa fornecedora **POSTO BANDEIRANTES LTDA - EPP**.

A Auditoria, às fls. 88/92, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades¹:

1. Ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação com fundamento na Lei 10.520/02 art. 3º, I;
2. Presença do parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, sem estar devidamente assinado pela Autoridade Competente (fls. 72/73);
3. Declaração de previsão orçamentária, sem estar devidamente assinado pela autoridade competente (fls. 74);
4. Ausência de pesquisa de preços (fls. 128/132);
5. Ausência do Ato de homologação de acordo com exigência do artigo 38, VII, da Lei n.º 8666/93 c/c artigo 4º, XXII da Lei 10.520/02, apenas a sua publicação no Diário Oficial do Município (fls. 69);
6. Consta termo de contrato e publicação de seu extrato, porém sem estar devidamente assinado pelas partes (fls. 82/128).

Foi procedida a citação eletrônica da autoridade responsável, **Senhor MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que as falhas em comento podem ser sanadas ainda na instrução e que a documentação e/ou esclarecimentos são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **10 (dez) dias** ao atual Prefeito, **Senhor MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 88/92, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

¹ A Auditoria indicou equivocadamente irregularidades de n.º 22 e 23, já que não se identificou a existência destes no Relatório Inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03165/18

Pág.2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 03165/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 10 (dez) dias ao atual Prefeito, Senhor MELQUIÁDES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 88/92, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

rkrol

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:02



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL